



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2076420-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente DOUGLAS SANTOS MARTINS e Impetrante ERIC ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2076420-41.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: ERIC ALVES DA SILVA

PACIENTE: DOUGLAS SANTOS MARTINS

SÃO PAULO

VOTO Nº **52.797-6**

Habeas Corpus. Pleito de progressão de regime. Conversão do julgamento em diligência consistente na realização de exame criminológico. Paciente cumprindo pena por dois delitos equiparados a hediondo. Reincidência. Necessidade de se verificar a presença do requisito subjetivo para concessão da benesse. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Ingressa o impetrante com a presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão da determinação de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime.

Menciona que o paciente cumpre pena em razão de dois crimes de tráfico de drogas e que em ambas as condenações o reeducando foi preso com pouca quantidade de entorpecentes.

Aduz que o sentenciado possui bom comportamento carcerário e que o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto foi alcançado no dia 03/12/2024.

Relata, no entanto, que o juízo das execuções entendeu pela conveniência da realização de exame criminológico para fins de progressão.

Afirma que o paciente já cumpriu quase 70% de sua pena e que a gravidade abstrata dos crimes cometidos não é fundamento para a negativa do pedido.

Defende que o reeducando sofre constrangimento ilegal, haja vista que permanece no regime fechado, nada obstante tenha cumprido 3/5

(três quintos) da pena sem falta grave, além de ostentar bom comportamento carcerário.

Pleiteia seja determinada a análise do pedido de progressão, sem a realização de exame criminológico.

A medida liminar foi indeferida (fls. 28/29).

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 32/47.

A douta Procuradoria de Justiça é pelo não conhecimento da presente impetração ou pela denegação da ordem (fls. 52/56).

É o relatório.

Conforme informações prestadas pela i. autoridade coatora, o paciente cumpre pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, com término previsto para 28/09/2028.

Informa a i. autoridade que a decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto foi proferida no dia 28/02/2025.

Por fim, menciona que foi determinada a cobrança da remessa do referido exame no dia 26 de março de 2025.

Da análise do Boletim Informativo juntado às fls. 15/19, nota-se que o paciente é reincidente e cumpre pena por dois delitos de tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo). Além disso, em mais de uma ocasião foi preso em flagrante por novo delito poucos dias após ser beneficiado com a liberdade.

Assim, verifica-se que não há elementos para analisar a assimilação da terapêutica penal e tal fato aliado à reincidência, à gravidade concreta dos crimes por ele cometidos, bem como à longa pena a ser cumprida, enseja maior rigor e certa cautela para a concessão de qualquer benefício da execução penal.

Dessa forma, sem a realização de exame criminológico para se aferir a assimilação da terapêutica penal bem como se reúne elementos indicativos que não voltará a delinquir, não se mostra razoável ser promovido ao regime semiaberto, devendo demonstrar ser merecedor da almejada progressão para que não coloque em risco a sociedade.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice*, já que o paciente demonstra personalidade desabonadora, não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja comprovada a realização do exame criminológico.

De outro lado, cabe ressaltar que o *Habeas Corpus* se presta a assegurar a liberdade de ir e vir, não sendo meio hábil a apressar ou analisar a tramitação de pedidos deduzidos junto ao Juízo da Execução e que possuem via recursal própria (Agravo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

5

Assim, nada de teratológico existe, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Isso posto, **denega-se a ordem.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator